



PREFEITURA
MATIAS BARBOSA



LEI N.º, 16 DE _____ DE 2015.

Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da
Lei Municipal n.º 483, de 01 de dezembro
de 1997, e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os parágrafos 1º 2º do art. 22 da Lei Municipal n.º 483, de 01 de dezembro de 1997, passando a vigorar a seguinte redação:

"§1º - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 04 (quatro) anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

§2º - Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa/MG, _____ de _____ de 2015.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO

Prefeito Municipal



PREFEITURA
MATIAS BARBOSA



MENSAGEM N.º 010/2015

Matias Barbosa/MG, 10 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição de lei, que tem por escopo alterar os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal n.º 483, de 01 de dezembro de 1997.

O projeto de lei em destaque visa adequar às exigências da lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, no que se refere ao período do mandato dos conselheiros tutelares.

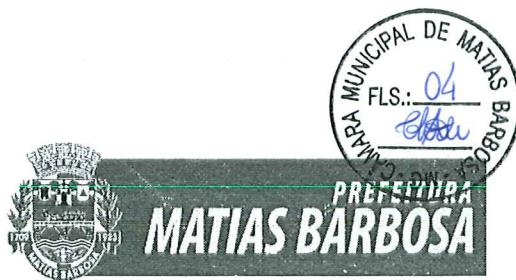
A partir da aprovação do presente projeto, o mandato, que era de 3 (três) anos passa a ser de 4 anos, permitindo-se uma única recondução. Também foi acrescida a permissão de participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio.”

Ressalta-se a urgência dessa matéria a ser apreciada, tendo em vista as eleições unificadas para Conselheiros Tutelares, que serão realizadas no dia 04/10/2015. Pelo cronograma encaminhado pelo Ministério Público Federal, que segue os ditames da Resolução CONANDA nº 170/2014, todo o processo deve se desenvolver no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Entretanto, devido à inadequação da lei municipal quanto ao prazo do

PROTOCOLO
Data: 04/04/2015 Horário: 14:40
Assinatura:

Viviane Ribeiro Guimarães
ALCINA VIVIANE RIBEIRO GUIMARÃES
Câmara Municipal de Matias Barbosa



PREFEITURA
MATIAS BARBOSA

mandato, o Município de Matias Barbosa já se encontra em atraso para elaboração do edital e aprovação do mesmo pelo Plenário do CMDCA, motivo pelo qual já teremos que justificar o atraso.

Dessa forma, requer este Alcaide a apreciação **URGENTE** do presente projeto de lei, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Joaquim de Assis Nascimento
JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal
MATIAS BARBOSA - MG
CPF: 974.810.178-20



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PROPOSIÇÃO DE LEI N°.16/15

Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal nº. 483, de 01 de dezembro de 1997, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art.1º - Ficam alterados os parágrafos 1º 2º do art. 22 da Lei Municipal nº. 483, de 01 de dezembro de 1997, passando a vigorar a seguinte redação:

“§ 1º - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 04 (quatro) anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

· § 2º - Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 10 de abril de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento

Prefeito Municipal



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720 E-mail: falecom@cmmbarbosa.mg.gov.br www.cmmbarbosa.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº. 153/2015/CMMB

Matias Barbosa, 22 de abril de 2015



Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico na Proposição de Lei nº.16/2015 que “Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal nº.483, de 01 de dezembro de 1997, e dá outras providências”.

Segue anexa cópia da referida proposição.

Atenciosamente,

Marcos Martins
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Processo Legislativo nº.16/2015

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG.

RECEBI EM 22/04/2015
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº: 017/2015/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 153/2015/CMMB

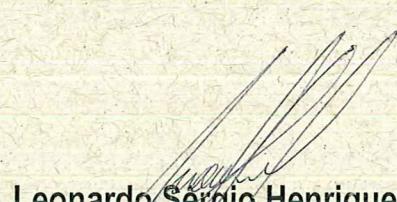
Matias Barbosa, 22 de abril de 2015.

Exmo. Vereador Marcos Martins,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em razão da apreciação da Proposição de Lei nº 016/2015, que “Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal nº 483, de 01 de dezembro de 1997, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Vereador Marcos Martins,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.

PROTOCOLO
Data: 27/04/15 Horário: 13:20

Camila Leite Almeida
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer Técnico Jurídico solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 16/2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa, que "Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal nº 482, de 01 de dezembro de 1997, e dá outras providências".

Este pedido foi realizado por meio do ofício de número 153/2015/CMMB, de 22 de abril de 2015, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Matias Barbosa, Vereador Marcos Martins.

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições que alteram dispositivos contidos em outro diploma municipal de mesma graduação e natureza.

Portanto, seria este Projeto de Lei o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

"Art. 147 – (...)"

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

Cumpre ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Com bastante propriedade, em sua mensagem encaminhada à Casa Legislativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal apresentou os motivos que o levaram a proceder a alteração legislativa agora discutida.

Informa, em linhas resumidas, a necessidade de adequação do diploma municipal às disposições contidas nas escritas federais, necessitando, também, de célere apreciação devido à proximidade de escolha dos cargos afetados pela análise legislativa.

Desta feita, incoerente a colocação em relação à matéria apreciada devido a



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



necessidade de simetria dos diplomas aqui envolvidos.

Nada a se falar em impropriedade ou ilegalidade, sem mais!

III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou mesmo de ordem material, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa e guarda a devida simetria legislativa com o disposto em Lei Federal.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego para o devido encaminhamento e apreciação dos Sublimes Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 22 de abril de 2015.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa.



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720 E-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br www.cmmb.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº. 161/2015/CMMB

Matias Barbosa, 28 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente ao Projeto de Lei nº.16/2015 que "Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal nº. 483, de 01 de dezembro de 1997, e dá outras providências".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Marcos Martins
Presidente da Câmara Municipal

F 28/04/15

Exmo. Sr.
Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720 E-mail: falecom@cmmg.mg.gov.br www.cmmg.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº.016/2015/CLJR

Matias Barbosa, 28 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.16/2015 que "Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal nº. 483, de 01 de dezembro de 1997, e dá outras providências".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebido
28/04/15

Exmo. Sr.
Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.16/2015



RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 10 de abril de 2015 a Proposição de Lei nº.16/2015 que “Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal nº. 483, de 01 de dezembro de 1997, e dá outras providências.” e encaminhada para esta Comissão no dia 28 de abril de 2015 para emissão de parecer em primeira discussão e votação.

FUNDAMENTAÇÃO

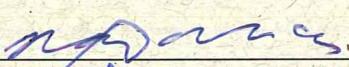
A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo.

O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.16/2015.

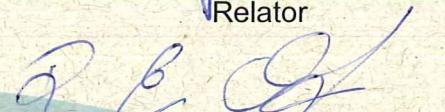
CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.16/2015.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 11 de maio de 2015.


Joaquim Benedito de Almeida
Presidente


Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator


Rita Edite de Oliveira Fernandes
Secretária

APROVADO
Sala das Comissões 11 / 05 / 15

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.16/2015



RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 10 de abril de 2015 a Proposição de Lei nº.16/2015 que “Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal nº 483, de 01 de dezembro de 1997, e dá outras providências.”, distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão no dia 11 de maio de 2015 para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e redação, e parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.16/2015, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.16/2015.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 11 de maio de 2015.

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Presidente

APROVADO
Sala das Comissões 11 / 05 / 15

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Carlos Antônio de Castro Lopes
Relator

João Fernando de Assis Cipriani
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS,

URBANISMO E CIDADANIA

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.16/2015



RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 10 de abril de 2015 a Proposição de Lei nº.16/2015 que “Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal n.º 483, de 01 de dezembro de 1997, e dá outras providências.”, distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que concluíram por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão no dia 11 de maio de 2015 para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação da Proposição de Lei nº.16/2015, sendo acompanhado pelo Presidente.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.16/2015.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 12 de maio de 2015.

Pedro Adélio Vianna
Presidente

Evandro José Clóvis
Relator

APROVADO
Sala das Comissões 12 / 05 / 15

Pedro Adélio Vianna
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.16/2015

RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 10 de abril de 2015 a Proposição de Lei nº.16/2015 que “Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal n.º 483, de 01 de dezembro de 1997, e dá outras providências” e aprovada em primeira discussão e votação no dia 12 de maio de 2015.

Foi encaminhada a referida proposição em Plenário a esta Comissão no mesmo dia, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, segundo à técnica legislativa.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.16/2015 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Presidente e pela Secretaria:

PROJETO DE LEI Nº.16/2015

Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal n.º 483, de 01 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal n.º 483, de 01 de dezembro de 1997, passando a vigorar a seguinte redação:

“§1º - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 04 (quatro) anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

§2º - Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, ____ de _____ de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

Sala das Comissões, 12 de maio de 2015.

Joaquim Beneduto de Almeida
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Secretária

APROVADO
Sala das Comissões 12 / 05 / 15

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº.16/2015



Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal n.º 483, de 01 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal n.º 483, de 01 de dezembro de 1997, passando a vigorar a seguinte redação:

“§1º - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 04 (quatro) anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

§2º - Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 13 de maio de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

APROVAÇÃO em	2ª	votação
Sala das Sessões	13 / 05 / 2015	
Manoel Martins		
PRESIDENTE		
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA		



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720 E-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br www.cmmb.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº. 191/2015/CMMB

Matias Barbosa, 14 de maio de 2015.



Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo cópia do Projeto de Lei nº.16/2015 que “Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal nº.483, de 01 de dezembro de 1997, e dá outras providências”, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Marcos Martins
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº. 16/2015

Exmo. Sr.
Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



Centro que neste dia 19 de maio de 2015, é devidamente apresentado ao Conselho Tutelar, por escrito, em local próprio e de acesso ao público, nos termos do artigo 1º do artigo 170 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 19 de maio de 2015

Branca

Santana Ribeiro



PREFEITURA
MATIAS BARBOSA



LEI N.º 1.279, DE 19 DE MAIO DE 2015.

Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal n.º 483, de 01 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal n.º 483, de 01 de dezembro de 1997, passando a vigorar a seguinte redação:

"§1º - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 04 (quatro) anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

§2º - Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 19 de maio de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento
JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal